



By @kakashi_copiador

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE TODOS OS TRABALHADORES MIGRANTES E DOS MEMBROS DAS SUAS FAMÍLIAS

@proftorques
Prof. Ricardo Torques

RATIFICAÇÃO

1990

- assinatura

?

- aprovação no CN

?

- depósito e ratificação

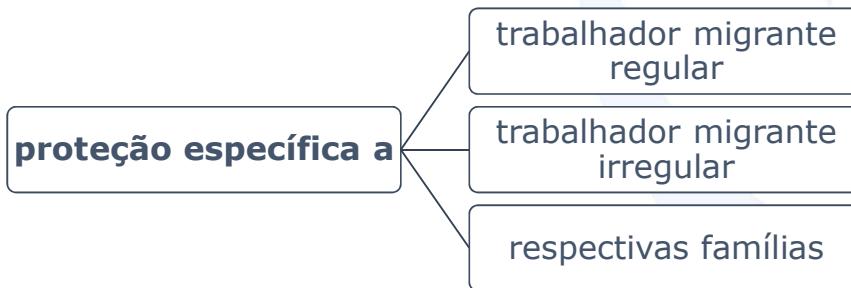
?

- promulgação por DE

GENERALIDADES

- ❑ Preâmbulo: necessidade de proteção internacional
 - ❑ importância e extensão do fenômeno da migração;
 - ❑ harmonização de condutas e aceitação de princípios fundamentais relativos ao tratamento de migrantes (unificação de acordos bilaterais)
 - ❑ direitos dos migrantes não tem sido suficientemente reconhecido;
 - ❑ migrantes irregulares estão em condições ainda mais desfavoráveis

ABRANGÊNCIA



- ❑ atenção se dá em todo o processo migratório (preparação para a migração, partida, trânsito e duração da estada, relação de trabalho, regresso ou permanência).

CONCEITO DE MIGRANTE

- ❑ art. 2º, 1, da Convenção: "A expressão "trabalhador migrante" designa a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional".
- ❑ a proteção aplica-se aos migrantes documentados e não documentados (art. 5º)

DOCUMENTADOS

estão em outro país para exercício de função remunerada conforme legislação do Estado e das convenções internacionais

NÃO DOCUMENTADOS

são aqueles que estão em outros países e não se encontram de acordo com a lei do País onde ou com as normas das convenções internacionais

CONCEITO DE "MEMBROS DA FAMÍLIA"

- ❑ Artigo 4º

Para efeitos da presente Convenção, a expressão "membros da família" designa a pessoa casada com o trabalhador migrante ou que com ele mantém uma relação que, em virtude da legislação aplicável, produz efeitos equivalentes aos do casamento, bem como os filhos a seu cargo e outras pessoas a seu cargo, reconhecidas como familiares pela legislação aplicável ou por acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis entre os Estados interessados.

NÃO SE APLICA A CONVENÇÃO (ART. 3º)



- pessoas enviadas por organizações internacionais ou para realização de funções oficiais;
- pessoas enviadas pelo Estado para programas de desenvolvimento e de cooperação;
- pessoas que se instalaram em Estados estrangeiros na qualidade de investidores;
- refugiados e apátridas, exceto previsão em contrário da legislação nacional;
- estudantes e estagiários; e
- marítimos.

DIREITOS ALBERGADOS



- direito à vida;
- direito de não ser submetido à tortura, nem a penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- direito de não ser constrangido a realizar trabalhos forçados;
 - não considera como trabalho forçado:
 - a) trabalho exigido de pessoa que esteja presa pela prática de crimes;
 - b) serviço exigido em caso de crime ou calamidade;
 - c) obrigações cívicas.

DIREITOS ALBERGADOS

- liberdade de pensamento, de consciência e de religião;
- liberdade de expressão;
 - restrições admitidas:
 - a) direitos e reputação de outrem;
 - b) salvaguarda da segurança, da ordem pública, da saúde ou moral públicos;
 - c) prevenção contra incitação à guerra;
 - d) prevenção contra o ódio nacional, racial ou religioso.
- vida privada e familiar;
- liberdade e segurança pessoal;
- direito a ser tratado com humanidade, dignidade e respeito à sua identidade cultural, quando privados de liberdade;

DIREITOS ALBERGADOS

- proibição de medidas de expulsão coletiva;
- proteção e assistência das autoridades diplomáticas e consulares do seu Estado de origem;
- reconhecimento da sua personalidade jurídica; e
- direito a um tratamento não menos favorável àquele que for concedido aos nacionais do Estado de emprego em matéria de retribuição

DIREITOS ALBERGADOS

- direito de ir e vir** (direito de circular livremente no território do Estado de emprego) - exceções
1. necessários para a proteção da segurança nacional;
 2. para manter a ordem, saúde ou moral pública; ou
 3. para proteger direitos e liberdade de outrem.
- vedações à prisão por descumprimento de obrigação contratual;

DIREITOS ALBERGADOS

SERVIÇOS PÚBLICOS ASSEGURADOS

- instituições e serviços educativos;
- serviços de orientação profissional e de colocação no mercado de trabalho;
- instituições de formação e aperfeiçoamento profissional;
- acesso à habitação;
- serviços sociais de saúde;
- acesso às cooperativas e às empresas em autogestão;
- acesso à participação na vida cultural.

DIREITOS ALBERGADOS



direitos e garantias penais (art. 18):

- julgamento público;
- tribunal competente, independente e imparcial;
- observância do devido processo legal;
- presunção de inocência;
- duplo grau de jurisdição;
- princípio da anterioridade da lei penal;
- demais garantias do item 3...

DIREITOS ALBERGADOS



direitos e garantias penais (art. 18, 3):

3. O trabalhador migrante ou membro da sua família acusado de ter infringido a lei penal tem, no mínimo, direito às garantias seguintes:

- a) A ser informado prontamente, numa língua que compreenda e pormenorizadamente, da natureza e dos motivos das acusações formuladas contra si;
- b) A dispor do tempo e dos meios necessários à preparação da sua defesa e a comunicar com o advogado da sua escolha;
- c) A ser julgado num prazo razoável;

DIREITOS ALBERGADOS

- direitos e garantias penais (art. 18, 3):
 - d) A estar presente no julgamento e a defender-se a si próprio ou por intermédio de um defensor da sua escolha; se não tiver patrocínio jurídico, a ser informado deste direito; e a pedir a designação de um defensor oficioso, sempre que os interesses da justiça exijam a assistência do defensor, sem encargos, se não tiver meios suficientes para os suportar;
 - e) A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa em condições de igualdade;
 - f) A beneficiar da assistência gratuita de um intérprete se não compreender ou falar a língua utilizada pelo tribunal;
 - g) A não ser obrigado a testemunhar ou a confessar-se culpado.

DIREITOS ALBERGADOS

- tratamento tributário

ARTIGO 47

1. Os trabalhadores migrantes terão o direito de transferir seus ganhos e economias, em particular as quantias necessárias ao sustento das suas famílias, do Estado de emprego para o seu Estado de origem ou outro Estado. A transferência será efetuada segundo os procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável do Estado interessado e de harmonia com os acordos internacionais aplicáveis.
2. Os Estados interessados adotarão as medidas adequadas a facilitar tais transferências.

DIREITOS ALBERGADOS

- vedação ao “bis in idem”

ARTIGO 48

1. Em matéria de rendimentos do trabalho auferidos no Estado de emprego, e sem prejuízo dos acordos sobre dupla tributação aplicáveis, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias:

- a) Não ficarão sujeitos a impostos, contribuições ou encargos de qualquer natureza mais elevados ou mais onerosos que os exigidos aos nacionais que se encontrem em situação idêntica;
- b) Beneficiarão de reduções ou isenções de impostos de qualquer natureza, bem como de desagravamento fiscal, incluindo deduções por encargos de família.

2. Os Estados Partes procurarão adotar medidas adequadas a fim de evitar a dupla tributação dos rendimentos e das economias dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias.

DIREITOS ALBERGADOS

- regramento específico para o migrante documentado:

- possibilidade de ausentar-se temporariamente, sem prejuízo da autorização de permanência ou de trabalho;
- direitos políticos: poderão gozar de direitos políticos dentro do Estado onde exercem o emprego, desde que o ordenamento interno desse Estado assim o preveja.

MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO

- Comitê para a proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos membros de suas Famílias
- 14 peritos, eleitos para
 - período de 4 anos
 - Requisitos: autoridade moral, imparcialidade e reconhecida competência na área de atuação na Convenção.
 - exerçerão suas atividades a título pessoal.

MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO

mecanismos:

- relatórios (a cada cinco anos e dirigido ao Comitê)
- comunicações interestatais:
 - ✓ tentativa de solução amistosa com intermediação do Comitê
 - ✓ é necessária a declaração do Estado-parte aceitando a submissão às comunicações interestatais;
 - ✓ esgotamento dos recursos internos.

MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO



mecanismos:

- peticionamento individual (ao Comitê):
 - ✓ necessária declaração do Estado-parte com aceitação;
 - ✓ inadmissibilidade da petição apócrifa, abusiva ou incompatível com a Convenção;
 - ✓ inadmissibilidade em caso de litispendência internacional;
 - ✓ necessidade de esgotamento ou inefetividade dos recursos internos.

(AFT/2013) No que concerne à Convenção Internacional sobre a Proteção de Direitos de todos os Migrantes Trabalhadores e Membros de suas Famílias, julgue os itens que se seguem.

Membro da família de trabalhador migrante não pode ser privado de autorização de residência pela única razão de o trabalhador não ter cumprido obrigação decorrente de contrato de trabalho, ainda que a execução dessa obrigação constitua condição da autorização.

(DPE-RO/2012) A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias

- a) não se aplica aos estrangeiros que se instalem, na qualidade de investidores, em um Estado-partes.
- b) não faz qualquer distinção entre os trabalhadores migrantes documentados e os não documentados.
- c) não admite restrição alguma à saída do trabalhador estrangeiro do Estado-partes para o qual migrou.
- d) dispõe que apenas as autoridades públicas do Estado-partes podem, na forma da legislação nacional, apreender e destruir documentos de identidade, inclusive passaporte, documentos de autorização de entrada, permanência, residência ou de estabelecimento no território nacional, ou, ainda, documentos relativos à autorização de trabalho, devendo, em qualquer caso, emitir recibo da apreensão ou certidão da destruição do documento.
- e) protege todos os migrantes, inclusive os estudantes estagiários, que exerçam alguma atividade remunerada sob a orientação, direção ou supervisão de outrem.

(AFT/2013) No que concerne à Convenção Internacional sobre a Proteção de Direitos de todos os Migrantes Trabalhadores e Membros de suas Famílias, julgue os itens que se seguem.

Deve ser conferido aos trabalhadores migrantes tratamento não menos favorável que aquele concedido aos nacionais do Estado do emprego, no que tange a condições de trabalho relativas a descanso semanal, férias remuneradas, trabalho suplementar e horário de trabalho.